

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Assistência do Departamento de Compras



UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

ROTEIRO DO TÓPICO:

- Definição e motivações do Processo Administrativo
- Sanções Administrativas aplicáveis



DEFINIÇÃO E MOTIVAÇÕES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O QUE É O PROCESSO ADMINISTRATIVO?

É um **instrumento** pelo qual a Administração Pública **exerce seu poder-dever** para **apurar as infrações funcionais e aplicar penalidades** aos seus agentes públicos e àqueles que possuem uma relação jurídica com a administração.

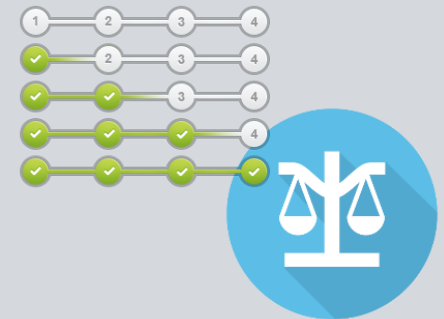


DEFINIÇÃO E MOTIVAÇÕES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

POR QUE UM PROCESSO ADMINISTRATIVO?

É um **instrumento norteador** para que sejam **garantidas todas as etapas necessárias e exigidas por lei** para ambas as partes.

As tramitações seguem as normativas da **Lei nº 9.784/99** para aplicação das sanções administrativas previstas nas **Leis 8.666/93 e 10.520/2002**.



DEFINIÇÃO E MOTIVAÇÕES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

FINALIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



Preventiva

- Atua antes da prática do descumprimento da lei, do edital ou do contrato;
- Baseia-se na previsão legal, editalícia e contratual das sanções;
- Busca prevenir a prática do descumprimento da lei e do edital;
- Busca evitar a reincidência do licitante/contratado já punido.



Repressiva

- Atua depois da prática do descumprimento da lei, do edital ou do contrato;
- Baseia-se na sanção aplicada concretamente;
- Busca retribuir o mau causado.

DEFINIÇÃO E MOTIVAÇÕES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O PROCESSO ADMINISTRATIVO É OBRIGATÓRIO?

Acórdão Plenário TCU nº 754/2015



9.5 Determinar ao MP, CNJ, CNMP, Senado, Câmara e TCU que:

*9.5.1 orientem os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações, inclusive os dos órgãos sob seu controle de atuação administrativa e financeira, **para que autuem processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002** e alertem-nos de que tal dispositivo tem caráter abrangente e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, mas também ao procedimento licitatório e à execução da avença.*

DEFINIÇÃO E MOTIVAÇÕES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O PROCESSO ADMINISTRATIVO É SIGILOSOS?



Lei nº 9.784/99

Art. 2º “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência”.

Art. 9º “São legitimados como **interessados** no processo administrativo:

I - **pessoas físicas ou jurídicas** que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação”.

→ **Princípio da publicidade:** art. 37 da Constituição Federal.



Se o fornecedor desejar, ele pode ter uma cópia do processo?

Sim, e a qualquer momento do PA. Ele deve solicitar vistas ao processo através da Ouvidoria da UFSC.

SANÇÕES APLICÁVEIS

QUAIS SÃO AS SANÇÕES APLICÁVEIS?

→ **Princípio da legalidade:** só existe sanção prevista em lei.



Lei nº 8.666/93 – Arts. 86, 87 e 88	Lei nº 10.520/2002 – Art. 7º
Advertência	Impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.
Multa , prevista no instrumento convocatório ou no contrato	Descredenciamento do SICAF
Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos	Prazo de até 5 anos
Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública	Multa prevista em Edital e contrato

SANÇÕES APLICÁVEIS



ADVERTÊNCIA

Esta penalidade está prevista para **casos mais brandos**, para descumprimentos de **menor lesividade e culpabilidade**. A previsão legal versa que:

- *Lei 8.666/93, Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*
 - 1 - **advertência**;



E-mail, notificação ou ofício podem fazer as vezes de uma advertência?

Como sanção administrativa, não. A advertência em questão é registrada no SICAF, após a finalização do PA, e deve constar em seu histórico como fornecedor no sistema de cadastro nacional.

SANÇÕES APLICÁVEIS



MULTA

Inexecuções totais ou parciais do contrato e do Edital: **atraso na entrega, recusa em assinar a Ata de Registro de Preço, deixar de apresentar os documentos exigidos, rescisão/anulação do contrato/nota de empenho motivado por culpa da Contratada, irregularidades mantidas no SICAF** entre outros. As multas possuem as seguintes previsões legais:

- **Lei 8.666/93, Art. 86.** *O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à **multa de mora**, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.*
- **Lei 8.666/93, Art. 87.** *Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
II - **multa**, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.*

SANÇÕES APLICÁVEIS



MULTA

- *Lei nº 10.520/2002*
Art. 7º

*Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, (...) sem prejuízo **das multas previstas em Edital e no contrato e das demais cominações legais.***

SANÇÕES APLICÁVEIS



TIPOS DE MULTA

Multa moratória	Multa compensatória
<i>Art. 86 da Lei nº 8.666/93</i>	<i>Art. 87 da Lei nº 8.666/93</i>
<ul style="list-style-type: none">• O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;• Atraso = mora;• Administração ainda tem interesse em receber a obrigação atrasada;• Pagamento da multa não exime o cumprimento da obrigação.	<ul style="list-style-type: none">• Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;• Art. 7º da Lei nº 10.520/2002;• Administração não tem interesse em receber a obrigação não cumprida;• Objetivo é compensar/indenizar a Administração pela obrigação que não receberá.

SANÇÕES APLICÁVEIS



TIPOS DE MULTA

Exemplo de Multa Moratória	Exemplo de Multa Compensatória
“1% sobre o valor do item pelo atraso na entrega do bem, limitado a 15 dias”	“25% do valor do item pelo atraso na entrega superior a 15 dias”
0,5% do valor mensal do contrato, por dia de atraso para o início da prestação do serviço, até o limite de 30 dias”	“30% sobre o valor do contrato, em caso de rescisão unilateral do contrato por culpa da contratada”
O valor da multa aumenta conforme a extensão do atraso	O valor da multa é fixo
Finalidade de obrigar o particular ao cumprimento da obrigação	Finalidade de compensar, indenizar a Administração pelo dano sofrido em razão do não recebimento da obrigação



Os tipos de multa podem ser combinados?

Não, uma vez que cada tipo de multa possui uma função específica. A multa moratória penaliza o atraso até determinado tempo; a multa compensatória busca indenizar a UFSC pela falta do material.

SANÇÕES APLICÁVEIS



TIPOS DE MULTA (editais da UFSC)

18.2. Se no decorrer da sessão pública da licitação ou na execução do objeto do presente Edital ficar comprovada a existência de qualquer irregularidade ou ocorrer inadimplemento contratual pelo qual possa ser responsabilizado o licitante/contratado, este, sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 28 do Decreto nº 5.450/05, poderá sofrer as seguintes penalidades:

a) **Advertência** por escrito;

b) **Multa de 10%** (dez por cento), calculada sobre o valor total atualizado da proposta ou lance, **na hipótese de desistência injustificada da proposta ou lance após a fase de habilitação**;

c) **Multa de 10%** (dez por cento), calculada sobre o valor total atualizado da Ata de Registro de Preços, na hipótese de **recusa injustificada** do licitante vencedor **em assinar a Ata de Registro de Preços e/ou retirar ou confirmar o recebimento da Nota de Empenho**, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após regularmente convocado, caracterizando inexecução total das obrigações acordadas;

SANÇÕES APLICÁVEIS



TIPOS DE MULTA (editais da UFSC)

- d) **Multa de 0,33%** (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total atualizado da contratação, **pelo atraso injustificado para o fornecimento/substituição de produtos/materiais**, a ser cobrada pelo período máximo de 30 (trinta) dias. A partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso, a contratação será anulada e a Ata de Registro de Preços será cancelada;
- e) **Multa de 5%** (cinco por cento) sobre o valor total atualizado da contratação, nos **casos de anulação da contratação por culpa da contratada**;
- f) **Multa de até 5%** (cinco por cento) sobre o valor total atualizado da contratação **quando for constatado o descumprimento de qualquer obrigação ou condição prevista neste Edital e/ou no Termo de Referência**, em qualquer hipótese de inexecução total ou parcial, ou qualquer outra irregularidade na execução do objeto, ressalvadas aquelas obrigações para as quais tenham sido fixadas penalidades específicas, aplicada em dobro na reincidência.

18.3. A aplicação das sanções previstas neste Edital **não exclui a possibilidade de aplicação de outras, previstas na Lei nº 8.666/93 e no art. 28 do Decreto nº 5.450/05**, inclusive a responsabilização do licitante vencedor por eventuais perdas e danos causados à UFSC.

SANÇÕES APLICÁVEIS



SUSPENSÃO TEMPORÁRIA

Em **casos graves** em que o fornecedor demonstra **conduta inapropriada** que possa prejudicar o órgão comprador, há a possibilidade da aplicação de uma suspensão temporária, com prazo **não superior a 2 (dois) anos**.

- **Lei 8.666/93, Art. 87.** *Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*III - **suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.*



Qual a abrangência da lei quando menciona “Administração”?

No caso da Suspensão Temporária, subentende-se que a Administração está relacionada ao próprio órgão, no caso a UFSC.

SANÇÕES APLICÁVEIS



IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR

Em **infrações mais graves**, poderá ser deferido o impedimento de licitar e contratar, pelo **prazo de até 5 (cinco) anos** e possuindo a **amplitude de abrangência nas esferas da União**, uma vez que esse critério é atrelado à natureza da Unidade sancionadora.

- **Artigo 40, §3º IN/MP nº 2/2010:** “(...) **impossibilitará o fornecedor** ou interessado de **participar de licitações e formalizar contratos** no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:
 - I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União.

SANÇÕES APLICÁVEIS



IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR

- *Lei nº 10.520/2002*

Art. 7º

*Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar** com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em Edital e no contrato e das demais cominações legais.*

SANÇÕES APLICÁVEIS



DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

Esta modalidade, por ser considerada **a mais severa** dentre as previstas em lei, impede o fornecedor de participar de quaisquer processos de compra com todas as esferas do Estado por prazo indeterminado e **apenas pode ser aplicada por Ministro de Estado**, conforme o art. 87, §3º da Lei nº 8.666/93.

• **Lei 8.666/93, Art. 87.** *“Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*IV - **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar** com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”*

SANÇÕES APLICÁVEIS



DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

• **Lei 8.666/93, Art. 88.** “As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por **meios dolosos, fraude fiscal** no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado **atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação**;

III - demonstrem **não possuir idoneidade para contratar com a Administração** em virtude de atos ilícitos praticados.”

SANÇÕES APLICÁVEIS

PRINCÍPIOS NORTEADORES

A aplicação da sanção deve obedecer ao previsto em Edital e no contrato e aos princípios da **proporcionalidade** e **razoabilidade**. Ao julgar-se o caso, deve-se levar em consideração a **gravidade da infração**, o **prejuízo causado**, a **vantagem auferida ou pretendida**, a **consumação ou não da infração**, a **reincidência** etc.



Registrar todas as ocorrências é de suma importância para que haja a criação de um histórico de comportamento do fornecedor.



SANÇÕES APLICÁVEIS

SUGESTÕES DE APLICAÇÃO



Conduta nas Leis Nº 8.666/93 e 10.520/2002	Sanção Cominada
Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração (...)	Suspensão ou Impedimento de licitar e contratar
Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato (...)	Advertência
Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato (...) Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato (...)	Multa prevista em Edital
Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato (...) Art. 88. (...) em razão dos contratos regidos por esta Lei: I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos; II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.	Suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com a Administração Declaração de inidoneidade
Art. 7º (...) 1. convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato; 2. deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame; 3. ensejar o retardamento da execução de seu objeto; 4. não mantiver a proposta; 5. falhar ou fraudar na execução do contrato; 6. comportar-se de modo inidôneo; ou 7. cometer fraude fiscal.	Impedimento de licitar e contratar; Descredenciamento do SICAF; Multa prevista em Edital.

SANÇÕES APLICÁVEIS

SUGESTÕES DE APLICAÇÃO

Apenas a **multa** pode ser aplicada conjuntamente com outra penalidade. Assim:

- Advertência isolada **OU** advertência + multa;
- Suspensão isolada **OU** suspensão + multa;
- Declaração de inidoneidade isolada **OU** declaração + multa;
- Impedimento de licitar e contratar isolado **OU** impedimento + multa.



Fundamentos: Lei nº 8.666/93, art. 87, §2º; Lei nº 10.520/2002, parte final do artigo 7º.

SANÇÕES APLICÁVEIS

SUGESTÕES DE APLICAÇÃO



Existe uma ordem para a aplicação das sanções?

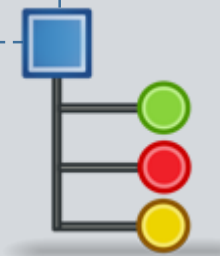
Não necessariamente, mas em caso de reincidência, costuma-se utilizar a hierarquia abaixo (dependendo, é claro, da gravidade da sanção):

1ª infração = advertência;

2ª infração = multa;

3ª infração = suspensão;

4ª infração = impedimento de licitar e contratar



A aplicação da sanção deve obedecer o edital e o contrato e aos princípios da **proporcionalidade** e **razoabilidade**.

ETAPAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

IRREGULARIDADES MAIS COMUNS

- Atraso na entrega
- Irregularidade na entrega
- Inexecução da garantia
- Certidões vencidas no SICAF
- Não assinatura da ARP
- Existência de outra penalidade vigente



Se o fornecedor já possui sanção aplicada por outro órgão, o qual impediu a geração de empenho para aquisição do item na UFSC, devo motivar outro processo?

Sim, principalmente para fins de registro e cumprimento do dever de apurar os fatos. Mesmo que o fornecedor esteja cumprindo penalidade executada por outro órgão, a UFSC deve analisar via processo o prejuízo recebido em consequência das penalidades decorrentes do primeiro.

assistencia.dcom@contato.ufsc.br



UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA